



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.120, DE 2021** **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, para reduzir o prazo prescricional da pretensão de instituições financeiras e empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2042/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2021**  
**(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, para reduzir o prazo prescricional da pretensão de instituições financeiras e empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, para reduzir o prazo prescricional da pretensão de instituições financeiras e empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.

**Art. 2º.** O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
206.....  
.....

§  
1º.....  
.....

VI – A pretensão de instituições financeiras e de empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





Fato cada vez mais recorrente, consumidores são surpreendidos com a cobrança de dívidas antigas, cujo suposto fato gerador data de anos atrás.

Ao contrário do que podem sugerir as aparências, sobre um possível benefício ao consumidor em tal pagamento diferido no tempo, o expediente lhe é danoso: o consumidor, parte vulnerável da relação, geralmente já não mais possui os documentos necessários à sua defesa.

A prática, imoral, encontra guarida na legislação vigente. De acordo com o Código Civil, as dívidas contratuais prescrevem, como regra, em cinco anos, se líquidas e constantes de instrumento público ou particular (art. 206 § 5º I) ou dez anos, se ilíquidas ou decorrentes de contrato verbal (art. 205).

Isso é assim porque, no Código Civil, os prazos prescricionais são orientados de acordo com a natureza da pretensão e não de seu titular.

Mas a diferença fática e jurídica entre os titulares é uma variável chave no exercício de cobrança de dívidas.

Para o credor cidadão comum, pessoa física, o prazo prescricional mais longo é decisivo ao direito de crédito. A cobrança diferida, nesse caso, é justificada pelo tempo necessário a esse cidadão, em seu tempo livre do trabalho e demais obrigações, para: identificar a dívida; cobrá-la informalmente; reunir documentos comprobatórios do direito; buscar soluções amigáveis; decidir por assistência jurídica etc.

Em forte contraste, as instituições financeiras e algumas cessionárias de crédito (nomeadamente, as chamadas "empresas de cobrança") possuem, como fato distintivo de sua atividade profissional, mecanismos extremamente eficientes de cobrança – normalmente, setores que se dedicam exclusivamente a essa atividade. Todos os passos anteriormente descritos de cobrança são programados e de responsabilidade de equipe especialista.

Do que decorre, à evidência, a impropriedade da cobrança tardia por tais pessoas jurídicas, especialmente danosa quando a dívida cobrada é do consumidor vulnerável.

A Proposição que temos a honra de apresentar aos nobres pares visa a impedir a prática, reduzindo para 1 ano o prazo de prescrição da pretensão de instituições financeiras e de empresas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

cobrança acerca da dívida do consumidor. Trata-se, tal prazo, do menor entre os previstos pelo Código Civil.

Em suma: seguindo a máxima aristotélica, a Proposição trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Certo de que a discussão aqui proposta é relevante e urgente, conto com vosso apoio.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021**



**NEREU CRISPIM**  
Deputado Federal PSL/RS

**DEPUTADO NEREU CRISPIM**  
**PSL/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600749000>

Apresentação: 22/11/2021 10:42 - Mesa

PL n.4120/2021



\* CD 215600749000 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III  
 DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV  
 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I  
 DA PRESCRIÇÃO

.....

**Seção IV**  
**Dos Prazos da Prescrição**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

## CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

**FIM DO DOCUMENTO**